

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ELCIO NACUR REZENDE

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Basso; Elcio Nacur Rezende; Norma Sueli Padilha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-428-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental. 4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

No âmbito do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, tivemos entre os diversos Grupos de Trabalho, o “GT Direito e Sustentabilidade I”, coordenado pelos Professores Ana Paula Basso (Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal da Paraíba), Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Norma Sueli Padilha (Universidade Católica de SANTOS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Os trabalhos debatidos dão origem a este trabalho.

Primeiramente, cumpre destacar o que se pode sugerir como conceito de sustentabilidade, de forma a pautar as pesquisas que compõem este trabalho. A ideia de inaugurar esta apresentação com uma definição de sustentabilidade, não tem o intento de esgotá-la, considerando a inexistência de um consenso, conforme foi destacado pelos autores desta obra. No entanto, pode-se partir da noção de que “sustentabilidade” está associada a ações, atividades e capacidade do ser humano interagir com o mundo de forma a suprir suas necessidades atuais, sem que possa comprometer o futuro das próximas gerações.

Os trabalhos que fazem parte do “GT Direito e Sustentabilidade I” procuram alinhar proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade com crescimento e desenvolvimento, de modo a realizar direitos humanos e promover a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Tencionam não restringir crescimento desvinculando do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente, sob pena de comprometer direitos fundamentais. Esta inquietude dos autores surge da verificação de que com o passar do tempo o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, tem resultado na gradativa deturpação do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna.

Como alerta, temos como primordial o incremento da cultura da prevenção e preservação do meio ambiente, principalmente no que diz respeito a finitude dos recursos naturais. Em que pese, tratar dessa definição enquanto preocupação com as futuras gerações, é importante pensar num presente sustentável, com ações sustentáveis, conforme podemos verificar dos diversos textos apresentados. Neste diapasão, há que se observar que o risco da insustentabilidade da humanidade está, de modo geral, com o seu modo de vida, consumo e

produção, seja em âmbito social, econômico e ambiental. Requer-se pensar em políticas de governo para a sustentabilidade, de forma a reconhecer a limitação dos recursos naturais e a necessidade de preservá-los para a presente e futuras gerações.

O Brasil, em sua Constituição e legislação procura atribuir compromisso com o desenvolvimento de políticas públicas que visam conciliar o crescimento econômico com preservação do meio ambiente e sustentabilidade. Cumpre trazer à baila a sugestão de um dos textos quanto à agropecuária, apontando a necessidade de avaliar a adoção de programas e iniciativas neste setor, como um instrumento agroambiental hábil no processo de transição para um modelo de economia verde.

Neste mesmo sentido, convém lembrar de um elemento essencial à sobrevivência, que é a água. Diante deste recurso natural essencial à continuidade da vida, assim como diversas atividades estão sob sua dependência. Assim destaca uma das pesquisas, que na exploração dos minérios há um elevado consumo de água, desde a extração, beneficiamento e fechamento da mina, além do transporte do produto por minerodutos. Essa informação é preocupante, considerando a água como um bem escasso, devendo haver implementação de medidas de modo a promover melhor gestão do consumo da água neste tipo de atividade, que por si só compromete o meio ambiente.

Neste imperativo de se perquirir induzir os setores econômicos a se atentarem com as questões ambientais e sustentabilidade, com condutas e políticas de preservação ambiental, em um dos textos é feita a advertência sobre as implicações éticas e jurídicas do "greenwashing", maquiagem verde ou publicidade verde, confrontando a responsabilidade empresarial. Que ao invés de trazer o benefício ambiental, o que se tem é a mera valorização dos produtos, de forma a fidelizar consumidores que compartilham comportamentos éticos de responsabilidade ambiental e práticas sustentáveis. Nesta situação se percebe, claramente que há prejuízo ao meio ambiente e aos consumidores. Partindo daí, seguem os outros trabalhos que criticam a forma de consumo insustentável que hoje se presencia.

Outro ponto de análise é a vulnerabilidade dos consumidores, seja na forma como se apresentam diante da atual sociedade de consumo, assim como nas opções que estão ao seu dispor em poder ter um produto mais durável ou que possam ter meios adequados para reparação de seus bens. E, neste diapasão de durabilidade de produtos é tratada a obsolescência e como consequência a preocupação dos descartes dos resíduos de produtos, bem como a necessidade de coleta adequada de determinados produtos que após o seu desuso

e descarte inadequado podem ser nocivos ao meio ambiente. É preocupante o destino dos resíduos que hoje produzimos e o qual, ainda, por muitos empreendedores e poderes públicos é negligenciado.

Tratando de negligência, lembramos da pesquisa que tratou da efetividade e das limitações do monitoramento de barragens no que diz respeito a análise de riscos e danos, que alerta a necessidade de antecipação de problemas frente à insegurança do sistema a fim de se reduzir o risco de novos desastres ambientais. Por sua vez, outro texto destacou a ineficiência dos poderes executivo e legislativo, que tem feito com que os cidadãos recorressem ao judiciário para deliberar sobre políticas ambientais, surgindo daí a politização judicial ambiental. Nesta discussão do ativismo na área ambiental traz à tona suas críticas, pois ainda que possa ser uma forma de alcance da preservação ambiental, acarreta consequências sociais, imediatismo na decisão e falta orçamentária para o cumprimento da decisão, afetando diretamente outros setores que deixam de ser atendidos. Ainda sobre o judiciário tratar da tutela do meio ambiente, observa que ao mesmo tempo é imprescindível a sua atuação, considerando as próprias alterações legislativas, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça ter sido instado a se manifestar sobre função ecológica da propriedade como obrigação "propter rem" e "ex lege", não se aplicar no caso o art. 68 do novo Código Florestal de 2012.

Nas discussões das pesquisas em que se destaca a importância do papel do judiciário nas questões ambientais, verificam-se também as dificuldades processuais, tanto no que concerne à adequação das normas quanto para a ineficiência do procedimento temporal. Em interessante debate encontra-se nesta obra o estudo acerca da possibilidade de empregar os meios preferenciais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação, prevista no Processo Civil Brasileiro, para resolução de conflitos no Direito Ambiental quanto à degradação urbana.

Por fim, há que se registrar que nas pesquisas que compõem os “o GT Direito e Sustentabilidade I”, não se destacou apenas os problemas e dificuldades que afetam a sustentabilidade, mas também se procurou trazer respostas a estes problemas, a exemplo da tributação extrafiscal como forma de assegurar melhor condições de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desejamos, pois, aos queridos leitores, que apreciem os textos, na certeza do aprimoramento cultural e, sobretudo, na maior conscientização de que devemos, incessantemente, cuidar do Ambiente em que vivemos.

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Basso (Unipê)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha (Unisantos/UFMS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Dom Helder Câmara)

O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO PARTICIPATIVA

THE PRINCIPLE OF PREVENTION IN THE CONTEXT OF INFORMATIONAL SOCIETY PARTICIPATORY

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto ¹

Resumo

O princípio da prevenção vem exercendo papel importante na preservação ambiental, nos moldes da CF/88, inserido no contexto da modernidade. O século XXI trouxe uma mudança de paradigmas no conceito de sociedade, a chamada era da informação. O presente artigo tem como objetivo analisar o papel da sociedade informacional que, juntamente com a participação, se revelam poderoso instrumento de efetivação do princípio da prevenção, de modo a minimizar os riscos de danos ambientais que desequilibrem a sadia qualidade de vida. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, de cunho qualitativo, utilizando-se da doutrina e legislação relacionadas com a temática.

Palavras-chave: Prevenção, Participação, Sociedade informacional

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of prevention is playing an important role in environmental preservation, along the lines of the Constitution, inserted in the context of modernity. The XXI century has brought a paradigm shift in the concept of society, the so-called information age. This article aims to analyze the role of the information society, with the participation, to reveal powerful tool for realization of the principle of prevention in order to eliminate the risks of environmental damage that unbalance the healthy quality of life. The research methodology used was literature, a qualitative approach, using the doctrine and legislation related to the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prevention, Participation, Information society

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas

INTRODUÇÃO

A busca desenfreada pelo crescimento econômico bem como a evolução da tecnologia trouxeram sérias consequências ao meio ambiente, por meio da atividade humana predatória, que rompe com o equilíbrio da natureza.

Diante da crise atual que se vive, com problemas de poluição do ar e das águas nas grandes cidades, o aquecimento global, derretimento das calotas polares, desmatamento e queimadas, nos remetem a uma reflexão de mudança imediata de comportamentos na sociedade, principalmente na convivência do homem com o meio ambiente.

Uma das principais mudanças a serem implementadas na sociedade é de aumentar a cultura de prevenção e preservação do meio ambiente, para que se aja de forma preventiva e não apenas repressiva. Até porque muita mais onerosa é a reparação do dano do que sua prevenção.

Essa preocupação com a problemática ambiental, principalmente no que diz respeito a finitude dos recursos naturais, fez surgir um novo ramo das ciências jurídicas, o Direito Ambiental, que cuida de estabelecer normas jurídicas de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo este um dever de toda a coletividade. Para tanto, utiliza os princípios como meio de limitar o uso dos recursos ambientais, bem como protegê-los da degradação humana.

Os princípios funcionam como a base da norma jurídica, dado seu caráter integrador e interpretativo, viabilizam a real prestação da tutela jurisdicional. A existência de princípios próprios é uma das razões que garantem ao Direito Ambiental o status de ciência autônoma e auxiliam na construção dos objetivos deste ramo do Direito, qual seja, a relação harmônica entre homem e natureza.

Nesta base principiológica, o princípio da prevenção se revela peça fundamental, à medida que possui como escopo principal prevenir, de maneira antecipada, um fato danoso que pode resultar em prejuízos irreparáveis ao meio ambiente.

A principal característica desse princípio é sua aplicação diante do risco conhecido, aquele já ocorreu ou que já foi identificado e estudado por meio de pesquisas. Nesse contexto, é necessário aliar a este princípio a informação, como foi instituído pela Política Nacional de Meio ambiente (Lei nº 6.938/81), em seu inciso XI, artigo 9º, a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

Isto porque, somente com acesso a informação o homem pode compreender o real sentido das questões ambientais, conhecendo os riscos e, dessa forma, tendo condições de participar ativamente da defesa dos direitos ambientais e intervir para evitar o dano: é a efetivação do princípio da prevenção.

Outrossim, ao levar-se em consideração a dificuldade de reparação do dano ambiental em seu aspecto natural com a recomposição efetiva e direito do prejuízo e, noutra banda, a indenização em dinheiro que não recupera sequer em partes o ambiente degradado, a existência de princípios como o da prevenção auxiliam no processo de impedimento desse dano.

Na atual realidade do país, em que a natureza vem sendo cada dia mais explorada pela ação humana irracional, é extremamente necessário uma atuação preventiva, trabalhando para evitar que se agravem os problemas os quais já não se pode reverter, bem como aqueles que possam vir a surgir.

O direito à informação, portanto, é imprescindível para a concretização da prevenção, pois só é possível agir antecipadamente desde que se conheça o possível fato que ameaça o bem estar da natureza.

Entretanto, o mero conhecimento da informação não é suficiente. É preciso formar cidadãos críticos e participativos, inclusos nos problemas e em suas soluções, para agir diretamente na busca da sadia qualidade de vida. A consciência ecológica emerge da implementação de uma política de educação ambiental, que se inicia desde o nascimento no seio da sociedade, com a educação não formal, até adentrar o âmbito escolar.

O avanço nas questões ambientais depende, portanto da efetivação dos princípios já existentes, notadamente do princípio da participação, no qual toda a coletividade participa de forma ativa e contribui para a construção de uma sociedade sustentável.

1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Os princípios desempenham papel fundamental na interpretação da norma e integração do sistema jurídico. No âmbito ambiental, os princípios tiveram extrema importância no reconhecimento deste como ramo do Direito. Ajudaram ainda na salvaguarda do meio ambiente em prol da coletividade, coadunando com os preceitos constitucionais neste sentido. Como ensina Sundfeld (2008, p. 143) os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar.

Um desses importantes princípios é o da prevenção, que se encontra associado ao princípio da precaução. Esses dois termos são entendidos por alguns doutrinadores como sinônimos. Entretanto, divergindo desta opinião, há aqueles que os veem como princípios distintos. Como se posiciona Sirvinska (2011, p.106) há doutrinadores que preferem denominação prevenção, e outros, precaução. Outros adotam ainda ora uma, ora outra, como expressões sinônimas.

A despeito desta divergência, os autores convergem no pensamento de que são essenciais para a efetivação de uma política estatal de proteção ambiental como preceitua o artigo 225 da Constituição.

A corrente doutrinária que sugere uma linha de separação ente o princípio da precaução e o princípio da prevenção é a que será tratada neste artigo. A grande diferença entre um e outro, reside no fato de que, o princípio da prevenção refere-se ao perigo concreto, enquanto o da precaução refere-se ao perigo abstrato. Desta forma, o princípio da prevenção se liga a ideia de prevenir, se antecipando para detectar o dano ambiental, de modo a evitá-lo. É uma forma de agir com antecedência, para tentar evitar o fato que possivelmente degradaria o meio ambiente. Já o princípio da precaução trabalha com a tese de que incerteza científica em relação a ameaça de dano não deve ser obstáculo a efetivação de medidas de prevenção ambiental. Assim difere Machado (2007, p.74):

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o *princípio da prevenção*. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do *princípio da precaução*. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

Convém ressaltar que há eventos de difícil ou impossível reparação, casos em que o ambiente natural nunca mais será o mesmo. Principalmente nestes casos, o princípio da prevenção se mostra como forte instrumento de combate a essa degradação. É como ensina Fiorillo (2005, p.39):

De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos do Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?

Mesmo se estipulando multas ao poluidor, nenhum valor em dinheiro é suficiente para resgatar uma árvore cortado ou um rio poluído. Trata-se apenas de uma solução encontrada para inibir a ação predatória, pois em havendo a degradação, em muitos casos não há como voltar ao *status quo ante*, como bem ressalta Milaré (2016, p.264):

(...) os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.

Assim, pressupondo a existência de uma sociedade exposta a riscos e perigos, ligados a incessante busca pelo crescimento econômico a qualquer preço, cabe ao Estado, cumprindo o interesse público, realizar um prognóstico das possíveis consequências que determinado ato poderá trazer ao meio ambiente, adotando medidas de prevenção, sempre em parceria com a coletividade.

Um valioso exemplo de efetivação do princípio prevenção é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, trazido originariamente do direito americano, traduz a ideia de existência de um diagnóstico da situação ambiental antes da implementação de qualquer projeto, objetivando rastrear possíveis impactos ao meio ambiente e formas de prevenção.

O Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro determina:

Princípio n. 17 - A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão da autoridade nacional competente.

Esse estudo foi introduzido de fato pela Constituição Federal de 1988, pois ainda que já existente na Lei n.6.803/80 (Lei de Zoneamento Industrial), não se apresentava nos moldes de hoje, pois não previa a participação pública e era restrito apenas às zonas estritamente industriais.

Machado (2007, p.84) descreve cinco itens que também considera como formas de aplicação do princípio da prevenção, conforme segue:

(...) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas do mar, quanto ao controle da poluição; identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; planejamento ambiental e econômico integrados; ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão e estudo de impacto ambiental.

Ademais, cumpre destacar ainda os incentivos fiscais concedidos àqueles que atuam de maneira a preservar o meio ambiente, como empresas que explorem tecnologias “limpas”.

Nesse sentido, verifica-se que há diversas maneiras de efetivar a prevenção ambiental, o que depende, contudo da participação da sociedade, pois o dever de preservação ambiental é dividido entre o Poder Público e toda a coletividade, conforme o artigo 225 da Constituição Federal, demonstrando exercício da cidadania em prol da defesa do meio ambiente. É como ensina Fiorillo (2005, p.41):

Outrossim, oportuno considerar que o resultado dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, porquanto o direito ao meio ambiente possui natureza difusa. Além disso, o fato de a Administração desse bem ficar sob a custódia do Poder Público – não elide o dever de o povo atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular.

Dessa forma, constata-se que o princípio da participação está intimamente relacionado ao da prevenção, sendo que este último só pode se concretizar pela atuação geral de todos os cidadãos.

Ao se dividir as responsabilidades, Estado e sociedade podem, conjuntamente, promover um auxílio mútuo, para a proteção de um bem comum de interesse de todos: a natureza.

Vale ressaltar que a introdução do princípio da prevenção no Direito Brasileiro não significa a inviabilidade das práticas econômicas. O que se pretende é exercitá-las da maneira que menos degrade o meio ambiente, haja vista que os recursos naturais são finitos (e atualmente escassos), e sem eles nada nem ninguém poderiam sobreviver. Além disso, partindo-se da ótica constitucional, considerar o bem ambiental como de uso comum do povo, relega à sociedade tanto o bônus quanto o ônus de cuidado e utilização limitada pensando no bem-estar presente e futuro.

2. PARTICIPAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL

Em sentido etimológico, participar significa fazer saber, informar, comunicar, ter ou tomar parte, conforme elucidação de Houaiss (2009). No Direito Ambiental, informação e participação são indissociáveis, pois cada pessoa deve ter a possibilidade de participar no processo de tomada de decisões (MACHADO, 2002, p. 78). Só consegue participar de algo aquele que conhece o objeto do debate, caso contrário está fadado à mera escuta ou imposição de ideias.

Na proteção ao meio ambiente a participação conjunta do Estado e sociedade é analisada como princípio singular, a começar pela Declaração do Rio de Janeiro, no item 10, transcrito a seguir:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

A Agenda 21, um dos principais resultados da ECO 92, foi o documento que estabeleceu o nível de comprometimento e cooperação de cada país para os problemas socioambientais, abarcando o princípio da participação e acrescentando a noção de gestão por meio da ação conjunta da sociedade e Estado, na realização de projetos que devem abranger planejamento e ações, na busca incessante do desenvolvimento sustentável, social, econômico, ambiental com necessidade de ampla discussão.

Sob esse prisma, o Direito Ambiental informa que, ao se conhecer os princípios constitucionais e os instrumentos jurídicos disponíveis, ter-se-á a capacidade de defender o meio ambiente e, conseqüentemente, de autodefender-se, à medida que o homem é parte da natureza.

Para essa defesa, um dos mais importantes princípios é o da participação, pela qual a sociedade como um todo precisa manifestar a sua opinião, a sua aquiescência, o seu referendo sobre a proteção ao meio ambiente e ainda exigir essa proteção como um exercício de legitimação da cidadania e da dignidade humana.

Para Machado (2002, p. 77) a participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. Sem dúvida, a participação faz os cidadãos saírem de um status passivo de beneficiários, fazendo-o partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira.

O princípio da participação, segundo informa Derani (1997, p. 157) é uma atuação conjunta do Estado e sociedade na escolha de prioridades de processos decisórios.

Ressalte-se que até a década de 80, não se tinha dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma estrutura formal e material para coibir a ameaça iminente de exaustão dos recursos naturais. A Carta Magna inseriu neste capítulo, no artigo 225, uma política de colegiados com o propósito específico de proteção ambiental, conforme se pode verificar:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Silva (2007, p.46) a Constituição da República de 1988 inovou ao tutelar constitucionalmente a questão ambiental, podendo-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista e que assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos.

Nesse entendimento, a ausência de participação do cidadão pode ocorrer em virtude do desconhecimento do seu direito de participar, pelas dificuldades em efetivar esse direito, como em ocupar os espaços públicos existentes com esta finalidade e também pela própria cultura de não participar, entre outros.

O princípio da participação não é exclusivo do Direito Ambiental. Na realidade, o princípio faz parte da estrutura do Estado Social. Ele orienta a realização de outras políticas, relativas ao objetivo de bem comum, que é a razão constituidora do Estado. Também é um princípio de desenvolvimento político, por meio do qual se pretende alcançar uma maior composição das forças sociais.

Com ampla dimensão, o princípio está na base dos processos decisórios da política ambiental e na base dos instrumentos normativos, como mecanismo de estabilidade entre a liberdade individual e a necessidade social.

O princípio também suporta normas de incentivo à ciência e tecnologia, a serviço da proteção ambiental, aquelas normas que abrem espaço para uma cooperação entre Estado e Município, bem como para uma cooperação de âmbito internacional, onde é fundamental um conjunto que supere fronteiras.

A Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 2º, inciso X, trata do princípio da participação ao afirmar que:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (grifo nosso)

A participação é novamente recomendada pela Lei nº 6.938/81, quando se analisa a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), dos quais são membros integrantes, o Poder Público, a sociedade civil organizada, os órgãos de classe e as organizações não governamentais.

São muitas as formas da comunidade participar da preservação ambiental, ou seja, a sociedade pode se utilizar simultaneamente de diversos procedimentos para modificar os parâmetros da política pública ambiental.

A participação pode ser não-oficial ou oficial. A primeira é caracterizada pela ausência de formalidade específica a ser cumprida, desvinculada dos órgãos públicos, de livre atuação, onde todos os caminhos legalmente permitidos são válidos. Exemplo são as ONG's e

os grupos de pressão, mobilizando a opinião pública. Outra participação não-oficial ocorre através da educação, dentro e fora das escolas e universidades.

A opinião pública pode mudar os rumos de uma política ambiental, se constituindo como fonte indireta do direito e como elemento de transformação social.

A participação oficial se efetiva através das áreas administrativa, legislativa, e judiciária. Um mecanismo do Estado democrático do ambiente é o acesso amplo à discussão de controvérsias, na esfera do Poder Judiciário, ou seja, via tutela jurisdicional ambiental. A exemplo, temos a Lei nº 7.347/88, que disciplina ação civil de responsabilidades por danos ambientais.

Nesse viés, a audiência pública também é uma forma de participação pública utilizada para análise e discussão dos mais variados projetos políticos. Uma das finalidades da audiência pública ambiental é expor aos interessados o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), para que todas as dúvidas a seu respeito possam ser dirimidas e analisadas pelos interessados presentes, e receber dos mesmos sugestões e críticas.

Assevera Canotilho (2007, p. 167) que a participação se trata de um Estado democrático do ambiente, quando a política tem um suporte social generalizado e é dinamizada por iniciativas do cidadão. Daí ser necessária a ampla participação da comunidade em colegiados, ocorrendo por meio das organizações não-governamentais e das instituições representativas de classe tais como: OAB, CREA, CRECI, e Federação das Indústrias, entre outros.

Na esfera legislativa, o artigo 14, III, da CF/88 indica a iniciativa popular, na elaboração de leis como exercício da soberania popular, evidenciando mecanismo utilizado pelo cidadão no cumprimento do dever de participar das decisões em matéria ambiental, dentro do sistema normativo do Estado Brasileiro.

3. A SOCIEDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO: SOCIEDADE INFORMACIONAL

A geração e a difusão da informação e do conhecimento são fontes de valor e poder neste terceiro milênio do século XXI.

O poder já derivou da força, das terras, do ouro, das armas e do petróleo, e por fim da informação. Hoje, o poder deriva de saber como encontrar, como interpretar e processar uma informação e o que fazer com ela, ensina Aquino (2010, p.11). Detém o poder aquele que domina o conhecimento e a transmissão das informações.

Por tempos, a velocidade de disseminação das informações era muito lenta e, dependendo da região do país, as pessoas ficavam quase que incomunicáveis.

Na atual sociedade pós-moderna a informação atravessa o mundo de uma forma assustadoramente rápida, e em questão de segundos é possível conhecer o que acontece em qualquer parte da Terra, se expandindo o conceito de globalização, isto é, a crescente interligação e interdependência entre Estados, organizações e indivíduos do mundo inteiro, não só na esfera das relações econômicas, mas também ao nível da interação social e política.

A importância da informação culmina no surgimento da sociedade informacional que no dizer de Castells (2011, p.15), é uma forma específica de organização social, em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais, da produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.

Dessa forma, entende-se que a internet não se apresenta como simples ferramenta da tecnologia, mas como peça fundamental direcionada à produção e à difusão da informação, denominada produto chave da Era da Informação que manifesta a cultura da realidade virtual. Segundo Castells (2013, p.12) essa virtualidade é a própria realidade.

A internet se alastrou de forma rápida, influenciando a maneira de pensar, de agir e de ver o mundo e, por outro lado, é hoje a maior ferramenta de comunicação e informação em qualquer lugar do mundo.

Por esse motivo, tem-se estudado o projeto de criação do Marco Civil da Internet, estabelecendo direito e deveres para o uso sadio da internet, como meio evitar os chamados “crimes cibernéticos”, que estão se espalhando num período de tempo bem curto.

A sociedade informacional é fruto, portanto, da referida inteligência coletiva, que proporciona ao indivíduo a reflexão, e o compartilhamento com seus semelhantes, utilizando recursos mecânicos ligados à internet. Traz consigo uma colaboração planetária, dependendo do ser humano explorar esses novos recursos tecnológicos para o bem do meio ambiente.

Segundo Machado (2005, p.26/27), o desenvolvimento dessa sociedade ocasiona um novo espaço para a comunicação mais transparente e universalizada, redefine a atuação das instituições públicas e aumenta cada vez mais a sua responsabilidade social, sendo de suma importância analisá-la no contexto político-jurídico e suas implicações no chamado “Estado da Informação Democrática do Direito”.

Por fim, a informação se revela essencial tanto para a produção de novos conhecimentos quanto para a conscientização da sociedade, na manutenção da sadia qualidade de vida.

O Direito à informação constitui requisito fundamental para o exercício de uma cidadania participativa em defesa da própria democracia, dos princípios que devem reger a administração pública, e da implementação de políticas públicas de proteção e promoção social.

Assim, o princípio da informação no âmbito ambiental permite que os indivíduos participem ativamente das questões atinentes ao meio ambiente, seja causando menor degradação seja cobrando medidas do Poder Público neste sentido.

É fundamental utilizar dessa facilidade de comunicação e informação para promover boas práticas ambientais, para proteger o espaço em que se vive e também os recursos oferecidos pela natureza para o desenvolvimento da sociedade. Quando se degrada, está se minando as chances do máximo aproveitamento daquele recurso e, como já tratado, há danos de impossível reparação. É nesse contexto que se insere também o princípio da participação ambiental.

4. IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL PARA O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O bem ambiental não pode ser rotulado como bem público e sim de interesse público, cuja administração e uso devem ser compartilhados com toda a comunidade. Para isso, o Estado de Direito necessita de transparência, visando maior democracia de uma sociedade mais informada e ambientalmente consciente. Em consequência, essa transparência implicará em uma decisão ambiental com maior consenso da coletividade bem como seus efeitos de forma mais pacífica.

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da prevenção de acordo com a filosofia dos acordos internacionais assinados na década de 80, refletia a urgência de uma atitude mais cautelosa e também mais severa que levasse em conta o perigo de determinada atividade efetivamente perigosa, que trouxesse danos ambientais irreversíveis.

Machado (2002, p.77) se posiciona de forma categórica ao assinalar que a não informação de eventos significativamente danosos ao meio ambiente por parte dos Estados merece ser considerada crime ambiental.

Daí se percebe que a ação conjunta e incorporação de novos valores ambientais através da informação são fundamentais para uma política social participativa e democrática, como se posiciona Milaré (2016, p.276):

O direito à participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente (...)

Na atual organização social, denominada sociedade informacional, a participação só se completa com consciência ambiental oriunda do conhecimento, que amplia e estimula o respeito aos valores ambientais. Nesse contexto, a consecução das tarefas essenciais e prioritárias só se realizará quando o Estado tiver, ao seu lado, a coletividade educada, informada e participativa.

Dentre o conjunto de circunstâncias, a participação da sociedade informacional se completa com a informação e a educação ambiental. A participação sem informação adequada não é credível nem eficaz e ao se discutir e debater temas eminentemente ambientais se desempenha papel fundamental na preservação da natureza e sadia qualidade de vida. Uma discussão bem fundamentada e menos marginalizada sobre as questões ambientais pode ser não apenas benéfica, como também importante para a saúde e o funcionamento do próprio sistema democrático.

A educação ambiental, a partir da tutela constitucional, ganhou reconhecimento nacional, criando um novo processo educativo, que vai além do ambiente escolar. Uma verdadeira reconstrução do ser humano e de sua perspectiva em relação às questões socioambientais e o seu papel decisivo na solução delas. E para que se possa iniciar um processo de mudança, faz-se necessário saber o que se quer e o que realmente é preciso mudar. A consciência do problema é mais facilmente alcançada por meio do conhecimento e da informação da realidade.

Neste íterim, o cidadão ou grupo social, comunidade ou movimento social, participando do processo de decisão da Administração Pública pertinente aos recursos naturais estão fazendo integração entre a sociedade e Estado, colaborando na mudança da visão governamental sobre a gestão de recursos e sua aplicabilidade na realidade existente.

No mesmo limiar, a possibilidade de indivíduos e associações agirem perante o Poder Judiciário na defesa de interesses difusos ou coletivos é um dos pilares do Direito Ambiental. Participar das questões ambientais, inclusive exercer o papel de co-gestores na Administração Pública, exigindo por outro lado, a inclusão no processo para as tomadas de decisão e na transparência do Poder Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que os princípios são normas integradoras eficazes na defesa ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida quando contextualizados com a sociedade informacional.

Além disso, a harmonização de diferentes princípios tem surtido efeitos benéficos na composição do sistema jurídico, à medida que um princípio sozinho não produz o mesmo resultado se comparado a sua junção com demais princípios correlatos.

Com o auxílio dos princípios e demais normas jurídicas, o Direito Ambiental busca compatibilizar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, gerando uma sociedade sustentável.

O princípio da prevenção surgiu na Declaração do Rio de Janeiro em 1992, no item 15, estabelecendo um dos mais significativos preceitos no Direito Internacional. Trouxe aos países signatários, o entendimento dos requisitos da diferenciação entre dano e risco, a necessidade de tomada de ações ante a incerteza científica, dos custos das medidas de prevenção e da obrigatoriedade do controle de risco para a vida, para a qualidade de vida e ao meio ambiente como diretrizes efetivas a denominada sociedade de risco que cultuava o descartável e o individualismo, culminando na sua ruptura e conseqüentemente o nascimento da sociedade informacional que procura responder anseios ambientais.

Percebeu-se nesse estudo que, perquirindo esta preservação constitucionalmente prevista, a sociedade informacional atua na percepção de riscos para evitar danos ambientais mediante prévio domínio de conhecimento, adquirido através da educação, que leva ao pensamento crítico e conseqüente participação na gestão pública ambiental.

Como direito fundamental, o princípio da informação proporciona ao cidadão sua máxima comunicação, direito de expressão, de pensamento, de resposta, de informar e de ser informado, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Da informação surge a consciência ambiental e sua perspectiva crítica face aos retrocessos ambientais e juízo de valor do que entender ser melhor para sua comunidade local e regional. Informação e participação são atreladas e devem coexistir para efetivação do ordenamento jurídico.

Ademais, a qualidade e a quantidade de informações irão traduzir o tipo e intensidade da participação na vida social e política. Quem estiver mal informado, nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A desinformação gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar.

Em outras palavras, faz os cidadãos saírem de um status passivo, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade.

O princípio da participação busca uma atuação conjunta entre Estado e sociedade na conservação ambiental e é conhecido como princípio estruturante do Estado Social. Ressalte-se que não há que se falar em direito sem a participação efetiva dos cidadãos e do Estado definindo parâmetros em projetos tecnológicos, educacionais, eleitorais, administrativos, judiciais, científicos e em especial na gestão pública ambiental.

Nessa conjuntura, a sociedade informacional só poderá perceber riscos e evitar danos ambientais mediante prévio domínio de conhecimento, adquirido através da educação que leva ao pensamento crítico e conseqüente participação na gestão pública ambiental.

A participação da sociedade informacional ao prevenir a degradação ambiental não deve ser vista como uma desconfiança contra o Poder Público. Essa participação não é substitutiva e sim solidária.

Não se põe em dúvida, o valor da qualidade de expressão e de opinião, inclusive, com a necessária consequência da liberdade de informação. Entretanto, essa liberdade fica incompleta se não desembocar na liberdade de participação.

Para que o homem possa usufruir de seu direito de participar e de seu dever de prevenir, é necessária a constante busca de desenvolvimento deste modelo de sociedade informacional, na qual se conheça a realidade dos problemas ambientais e se possa, diante dessas informações, transformar o modo de intervenção na natureza.

Portanto, o objetivo maior da sociedade informacional participativa ao utilizar os princípios da informação, participação e prevenção é preservar e conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, pois só por meio da compreensão da diversidade de opiniões, é possível alcançar o patamar de sociedade democrática e efetivar o modelo de desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Renato. **Manual de português e redação jurídica**. 1ª ed. Niterói: Impetus, 2010.

BRASIL. **Constituição federal**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências**. Acesso em 15 de julho de 2015.

_____. Lei 7347 de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Acesso em 17 de julho de 2015.

CASTELLS, Manoel. **Sociedade em rede**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. **A galáxia da internet**. 1ª ed. Zahar: 2003.

CANOTILHO, Joaquim José. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FURRIELA, Rachel Biderman. **A Lei Brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como Ferramenta para a Gestão Democrática do Meio Ambiente**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº 3, jan/jun 2004.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2007.

MILARÉ. Édis. **Direito do Ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Solange Teles da. **Princípio da Precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ary. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/025.pdf

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>